

ADVOGADO
CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA DO FORO CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº 1507226.16.2019.8.26.0228

EVANDRO LENFERS, já qualificado nos autos do processo crime que lhe moveu a Justiça Pública, vem respeitosamente a presença de V. Exa., através de seu advogado, com fundamento nos artigos 202 da Lei de Execuções Penais e artigo 748 do C.P.P., expor requerer o quanto segue:

O indiciado foi autuado em flagrante no dia 27/03/2019, BO fls 12/16, pelo crime de receptação, associação criminosa e posse de acessório de arma de fogo de uso restrito no entanto teve seu inquérito arquivado por opinião do Dr. Promotor as fls. 320/32, sendo o inquérito arquivado por determinação de V. Exa., as fls.323.

Ocorre no entanto que por ser o requerente “caminhoneiro” necessita de todo ano apresentar atestado de antecedentes junto as transportadoras para as quais presta serviços, como também é parado constantemente por “blitz” policial nas estradas ou por abordagens rotineiras da Polícia Militar , e sempre é questionado de forma truculenta e vexatória a respeito de seus antecedentes criminais que o acusam de ser pessoa voltada a prática delituosa, tendo em vista que ao consultarem seus arquivos consta esta passagem do requerente pelos crimes acima citados, e apesar do mesmo

ADVOGADO
CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

explicar que teve seu inquérito arquivado, sofre todo tipo de constrangimento por parte dos integrantes da Polícia Militar.

Como não foi enviado ofício ao IRRGD, o referido inquérito ainda consta nos arquivos da Polícia, o que caracteriza um verdadeiro constrangimento, como o arquivamento do I.P, não existe a possibilidade do pedido de reabilitação, e também não está previsto no artigo 202 da LEP, sendo então inseridos no rol do sigilo inscritos no artigo 748, devendo ser então por analogia o arquivamento também ser inserido naquele contexto.

Sendo toda a jurisprudência no sentido de que no caso do artigo 202 da LEP e do artigo 748, somente a Autoridade Judiciária que é habilitada a determinar o acesso aos antecedentes penais protegidos pela reabilitação da absolvição ou a extinção da punibilidade, ficando claro que o acesso aos terminais de identificação por outros agentes especialmente por parte de policiais militares, reveste-se de ilegalidade.

“Caracteriza-se constrangimento ilegal e fere o princípio da dignidade da pessoa humana estatuído no artigo 1º,III, da C.F., o fato de o impetrante, embora absolvido em processo crime, não ter seus registros cancelados na delegacia de polícia e no instituto de identificação. Na hipótese assim como no caso de reabilitação, é de rigor ser assegurado o sigilo, devendo aplicar o disposto no artigo 748 do C.P.P.,(HC nº367.316.-3/0-00-2ª CâM.Criminal, j.28/01/2002, Rel.Des.Silva Pinto-RT803/578).

Diante de tais fatos é a presente para requerer a V. Exa., que seja expedido ofício ao I.I.R.G.D, e a polícia militar determinando a exclusão dos registros aonde constam dados do inquérito contra o requerente, e que somente conste nos registros do distribuidor criminal do foro, e no Sisec.

Termos em que
P. Deferimento

São Paulo, 13 de setembro de 2.021

CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
OAB/SP- 146.366



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

30ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1507226-16.2019.8.26.0228 - Controle 2019/001811**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **LAERCIO DARIO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Isaura Cristina Barreira**

Vistos.

Fls. 496/505: Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória do réu LAERCIO (fls. 455) e o arquivamento do inquérito quanto aos averiguados CLEGINALDO, EVANDRO, LUIZ E RONALDO (fls. 320), expeçam-se as necessárias anotações e comunicações.

Após, cumpridas todas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos observados os prazos determinados pelas N.S.C.G.J, dando-se ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

30ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 10, sala 774, Barra Funda

- CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9060, São Paulo-SP - E-mail:

sp30cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1507226-16.2019.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **LAERCIO DARIO**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que já foi feita à comunicação ao IIIRGD (fls. 257/258).
 No mais efetuei os demais anotações. Nada Mais. São Paulo, 15 de outubro
 de 2021. Eu, ____, Tania Isabel A. dos Santos, Chefe de Seção Judiciário.